

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 294.690 - RS (2000/0137752-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**  
**RECORRENTE** : F P E OUTROS  
**ADVOGADO** : JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA PAIM E OUTROS  
**RECORRIDO** : A W  
**ADVOGADO** : ERONI ARNO SOUZA MENDONÇA

## **EMENTA**

**PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - PEDIDO DE GARANTIA DO PAGAMENTO - ATUAÇÃO DOS ADVOGADOS, EM CAUSA PRÓPRIA, NOS MESMOS AUTOS - LEGITIMIDADE ATIVA - ARTS. 23 E 24, § 1º, DA LEI Nº 8.906/94 - INSCRIÇÃO DE HIPOTECA JUDICIÁRIA - DESNECESSIDADE - PATRIMÔNIO SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO - SÚMULA 07/STJ.**

1 - Os advogados-recorrentes têm legitimidade para postulare, em nome próprio, nos presentes autos, as medidas preparatórias à execução de seus honorários de sucumbência. Com efeito, não há que se falar na necessidade de ação própria para garantir a cobrança da verba honorária pertencente aos causídicos, porquanto a execução, bem como as medidas preparatórias, podem ser promovidas nos mesmos autos da ação em que tenham atuado, se assim lhes convier, conforme dispõe os arts. 23 e 24, § 1º, da Lei nº 8.906/94.

2 - A inscrição da hipoteca judiciária de imóveis urbanos pertencentes à recorrida, visando assegurar o pagamento dos honorários a que esta foi condenada é desnecessária. Consoante assevera a Corte *a quo*, a condenação da sucumbência estabelecida na sentença foi recíproca, cabendo ônus menor à recorrida, que foi condenada a responder apenas por 1/3 da sucumbência, sendo suficiente para o pagamento da verba honorária o patrimônio que lhe tocará na partilha dos bens, o que torna injustificável o temor dos advogados, ainda protegidos pelas regras pertinentes à fraude à execução. Ademais, perquirir sobre tais fatos torna-se inviável nesta seara, nos termos da Súmula 07/STJ.

3 - Precedente (AGA nº 264.726/SP).

4 - Recurso conhecido e parcialmente provido para, reformando o v. acórdão recorrido quanto a este aspecto, reconhecer apenas a legitimidade ativa dos advogados-recorrentes.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram de acordo os Srs. Ministros BARROS MONTEIRO, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES.

Brasília, DF, 24 de agosto de 2004 (data do julgamento).

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 294.690 - RS (2000/0137752-3)**

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Ministro **JORGE SCARTEZZINI** (Relator): Infere-se dos autos que **F. P. e OUTROS**, em sede de Execução de Título Judicial advindo da Ação de Dissolução de União Estável ajuizada por **A. W.**, interpuseram Agravo de Instrumento em face da r. decisão de fls. 49/50, na qual o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Vacaria/RS indeferiu o pedido de expedição de mandado de registro de hipoteca judiciária, objetivando garantir o pagamento da verba honorária sucumbencial a que foi condenada a autora.

Nas razões do agravo, sustentam os ora recorrentes, em resumo, que a existência de sentença condenatória é o bastante para a inscrição da hipoteca judiciária e que "*sempre há ameaça e perigo de demora quando um crédito esteja garantido apenas por 'direito pessoal'*" (fls. 02/08).

A Colenda 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, negou provimento ao instrumento, nos termos da seguinte ementa (fls. 66):

*"DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PROCURADOR DA PARTE NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA POSTULAR EM NOME PRÓPRIO. HIPOTECA JUDICIAL. DESCABIMENTO. 1. O procurador de um dos litigantes não tem legitimidade para postular, em nome próprio, nos autos de dissolução de união estável. 2. Descabe hipoteca judicial quando não existe quantificação nem individuação dos bens do vencido, nem tampouco, por consequência, é conhecido o montante da condenação, que incidirá sobre os bens. In casu, os bens são resultantes de dissolução de união estável, pendente de liquidação de sentença. Recurso conhecido em parte e desprovido."*

Opostos Embargos de Declaração, foram os mesmos rejeitados, à unanimidade (fls. 90/94).

Irresignados, os agravantes interpuseram Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, argumentando que o v. acórdão recorrido violou os arts. 23 e 24 da Lei nº 8.906/94 e o art. 466 do Código de Processo Civil. Alegam haver "*direito autônomo do advogado sobre os honorários que lhe foram concedidos por sucumbência da parte contrária*", tendo o mesmo legitimidade para postulá-los, em causa própria, nos mesmos autos da sentença condenatória. Asseveram, também, que "*a sentença de improcedência da ação vale como título constitutivo de hipoteca judiciária para garantir o pagamento da verba de sucumbência*". Aduzem, ainda, divergência jurisprudencial (fls.

# *Superior Tribunal de Justiça*

98/111).

Contra-razões apresentadas às fls. 117/122.

Admitida a via especial às fls. 142/145, subiram os autos a esta Corte.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opina pelo conhecimento do recurso apenas pela divergência jurisprudencial e, nesta parte, pelo desprovimento (fls. 151/155).

Após, vieram-me os autos conclusos, por atribuição.

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 294.690 - RS (2000/0137752-3)**

**VOTO**

O Exmo. Sr. Ministro **JORGE SCARTEZZINI** (Relator): Sr. Presidente, o recurso merece ser conhecido e parcialmente provido.

Inicialmente, quanto ao cabimento do presente recurso pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. *In casu*, no decorrer das razões recursais, foi realizado o devido cotejo analítico, tendo sido, também, citados repositórios oficiais de jurisprudência (fls. 112/115), motivo pelo qual conheço da divergência aventada.

No tocante à alínea "a" do referido dispositivo constitucional, alegam os recorrentes que o v. acórdão viola os arts. 23 e 24 da Lei nº 8.906/94 e o art. 466 do Código de Processo Civil. Encontrando-se a matéria devidamente prequestionada, afastada a incidência da Súmula nº 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal, para conhecer do recurso, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Passo ao exame.

Primeiramente, anoto prosperar o pedido de reconhecimento da legitimidade dos advogados-recorrentes, a saber, **Dr. CLÓVIS JOSÉ GARBIN** e **Dr. JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA PAIM** para postularem, em nome próprio, nos presentes autos, "*as medidas preparatórias à execução de seus honorários de sucumbência*".

A respeito do tema, a Corte *a quo* entendeu que "*os advogados do varão, ainda detentores do mandato, não possuem legitimidade para postular em nome próprio nos autos do processo, pois a relação processual se estabeleceu entre F. P. e A. W.*" (fls. 69).

No entanto, não há que se falar na necessidade de ação própria para garantir a cobrança dos honorários de sucumbência pertencentes aos advogados, porquanto a execução, bem como as medidas preparatórias à percepção da verba honorária, podem ser promovidas nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o causídico, se assim lhe convier, conforme dispõe a legislação específica.

# Superior Tribunal de Justiça

Rezam os arts. 23 e 24, § 1º, da Lei nº 8.906/94, *verbis*:

**"Art. 23 - Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."**

**"Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.**

**§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier." - grifei.**

Com efeito, os advogados têm direito autônomo para executar a sentença na parte relativa ao estabelecimento de seus honorários, constituindo a decisão judicial título executivo, nos termos dos arts. 23 e 24 do referido Diploma Legal.

Neste diapasão, por analogia, os seguintes precedentes desta Corte:

**"Honorários de advogado. Direito autônomo do advogado. Art. 23 da lei nº 8.906/94.**

**1. Dúvida não há sobre o direito autônomo do advogado a executar a sentença na parte relativa aos honorários profissionais, a teor do art. 23 da Lei nº 8.906/94. .... "omissis".**

**2. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 144.335/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 26.10.1998).**

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS COM A PARTE. EXECUÇÃO NOS MESMOS AUTOS EM QUE O PROCURADOR ATUOU COMO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 24 DA LEI 8.906/94. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA.**

**1. Em sendo diversas as questões tratadas nos acórdãos recorrido e paradigmas, não há falar em divergência jurisprudencial a ser dirimida.**

**2. "A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier." (parágrafo 1º do artigo 24 da Lei 8.906/94).**

**3. A regra inserta no parágrafo 1º do artigo 24 da Lei nº 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental,**

# Superior Tribunal de Justiça

*interpretada que deve ser à luz do disposto no artigo 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais.*

*4. Recurso não conhecido." (RESP nº 369.976/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 17.02.2003).*

Todavia, *melhor sorte não assistem aos recorrentes no tocante à suposta afronta ao art. 466, do CPC.*

No que pertine à pretensão de inscrição da hipoteca judiciária de imóveis urbanos pertencentes à recorrida, visando assegurar o pagamento dos honorários a que esta foi condenada, ressalto não merecer reforma o v. acórdão recorrido. *In casu*, é possível a constituição da supracitada hipoteca judicial, prevista no art. 466 do Código de Processo Civil, para resguardar os interessados de eventual e futura fraude. Neste sentido, anote-se:

*"Não apenas no caso de condenação do réu: a sentença de improcedência da ação vale como título constitutivo de hipoteca judiciária para garantir o pagamento da verba de sucumbência (Lex-JTA 149/40)." (THEOTONIO NEGRÃO, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", São Paulo: Saraiva, 2003, p. 483).*

**Contudo, a hipoteca judiciária, no caso *sub judice*, é desnecessária.**

Consoante assevera o Tribunal de origem, *"a condenação da sucumbência estabelecida na sentença foi recíproca, cabendo ônus menor à agravada, que foi condenada a responder apenas por 1/3 da sucumbência. Nesse caso, 'o patrimônio que tocará à autora quase com certeza garantirá, com sobras, tal condenação em honorários advocatícios'" (fls. 71).*

Em caso semelhante, o eminente Ministro **WALDEMAR ZVEITER**, nos autos do AGA nº 264.726/SP, DJU de 26.06.2000, com propriedade, aduziu: *"No que tange à hipoteca judicial, como corretamente consignado, não se faz necessária, até mesmo porque, a dimensão do patrimônio do cliente-Agravado torna injustificável o temor dos advogados, que mesmo assim, estão protegidos pelas regras pertinentes à fraude à execução".*

Outrossim, analisar se a recorrida tem bens suficientes para garantir o pagamento integral dos referidos honorários de sucumbência implica adentrar em exame de material fático-probatório, o que é inadmissível, nesta seara, nos termos da Súmula nº 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, sendo desnecessária a hipoteca judicial, prejudicada está a análise dos

# *Superior Tribunal de Justiça*

requisitos para a sua constituição e das questões suscitadas por divergência jurisprudencial, quais sejam, exigibilidade da liquidez do débito e especificação dos bens para a inscrição almejada.

Por tais fundamentos, **conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para, reformando o v. acórdão recorrido quanto a este aspecto, reconhecer apenas a legitimidade ativa dos advogados-recorrentes.**

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2000/0137752-3

**RESP 294690 / RS**

Números Origem: 17949 599487600

PAUTA: 24/08/2004

JULGADO: 24/08/2004

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE SCARTEZZINI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : F P E OUTROS  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA PAIM E OUTROS  
RECORRIDO : A W  
ADVOGADO : ERONI ARNO SOUZA MENDONÇA

ASSUNTO: Civil - Família - Concubinato

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 24 de agosto de 2004

**CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**  
Secretária